

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1144

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1144

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG -Instalação de Gás Canalizado - Ocorrência 519620. Rua Borda do Mato, nº. 287 - apto 301 - Grajaú.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.218/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º e quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na cláusula dez, inciso IV do instrumento concessivo, bem como no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001/2007.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Processo nº.: E-12/020.218/2011

Data de autuação: 16/05/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Instalação de Gás Canalizado –
Ocorrência 519620. Rua Borda do Mato,
nº. 287 – apto. 301 - Grajaú

Sessão Regulatória: 19/06/2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX (REQ AGENERSA/SECEX nº. 128) tendo em vista a CI CAENE nº. 043/11, de 16/05/2011. A Câmara Técnica solicitou a abertura do feito em razão da verificação das denúncias de irregularidades registradas na Ouvidoria sob o nº de ocorrência 519620¹.

Em 22/02/2011, a CAENE solicita à CEG que, em 24 h, envie a relação de todos os serviços executados nas instalações de gás canalizado, na Rua Borda do Mato, nº. 287, apto. 301 – Grajaú – RJ (Ofício CAENE nº. 033/11, fl. 05) e a Concessionária descreve, em ordem cronológica, os atendimentos realizados (DIJUR – E – 388/11, fl. 06) no endereço citado, concluindo, ao final, que o fornecimento do serviço ao Sr. CLAUDIO ALVES SANTANNA, atual usuário, iniciou-se em 19/02/2008, observando que, nessa data, *"não se encontrou nenhum escapamento e todas exigências anteriores estavam realizadas"*.

Afirma, na correspondência, acreditar que a solicitação da CAENE seja em decorrência de uma reclamação realizada *"pela cliente 377259, AP. 302, vizinha, na ouvidoria dessa AGENERSA"* e informa *"que a cliente entrou em contato para fazer uma denúncia de obra que está sendo realizada em um apartamento que não é de sua propriedade."*

Alega a Concessionária que *"não pode usar de força para entrar em um imóvel que não foi solicitado a realização de vistoria"*, uma vez que não há referência a vazamento de gás que necessite o envio de equipe de emergência ao local.

Frisa que a denúncia se referiu à irregularidade em uma das unidades residenciais, e não no condomínio ou imóvel de sua propriedade,

¹ Registro em 27/01/2011, às 14:35h.

razão pela qual a CEG não possui poder de polícia para vistoriar o local contra a vontade do proprietário.

Frisa, ainda, que o dono do imóvel está resguardado pelo direito de executar obras em seu apartamento, bem como em suas instalações de gás, conforme o item 29 do RIP, *in verbis*: "As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação".

Por fim, argui que, caso a AGENERSA entenda necessária uma vistoria, sugere que, em razão das suas atribuições, contate o cliente, verifique a reclamação feita pela vizinha e, se necessária a intervenção da Concessionária, esta seja notificada pela Autarquia para as devidas providências.

Em resposta à DIJUR – E – 388/11, a CAENE² afirma que, conforme citado nessa correspondência, a Concessionária esteve no local em 19/02/2008, realizou inspeção para colocação em carga e, mesmo havendo uma nova instalação realizada no local, a CEG a aprovou e colocou em serviço, sem solicitar do cliente a aprovação do novo projeto que foi executado. Aduz que seria no mínimo plausível que o técnico verificasse o novo percurso realizado pelo cliente, quando constataria que "as instalações passaram no forro do teto do prédio, sem ventilação e junto com as instalações elétricas aparentes, as quais jamais poderiam ter sido colocadas em carga".

Por derradeiro, solicita providências, de imediato, quanto ao fato relatado, e que a Concessionária "certifique que as instalações que aprovou e colocou em carga está de acordo com o RIP."

Em observância ao contraditório e ampla defesa, a CEG é informada da autuação do feito (Ofício AGENERSA/SECEX nº. 288).

Pela Resolução do Conselho Diretor nº. 236, de 24/05/2011, o processo regulatório em análise é distribuído ao Exmº. Conselheiro Sérgio Raposo.

Em 08/06/2011, a Ouvidoria informa que o cliente teve ciência da abertura do presente processo regulatório³.

Em resposta ao ofício CAENE nº 082/11, a Concessionária⁴ presta algumas informações e esclarece "que as inspeções para colocação em carga é feita baseada na Normativa Técnica Interna do Grupo – NT – 700 – BRA, que, frise-se, é aceita pelo Órgão Regulador, e nela não consta que a Concessionária precisa solicitar que o cliente quebre o gesso para que seja verificado o que existe dentro da sanca ou forro, pois tal instalação (interna) é

² Ofício CAENE nº. 082/11, de 13/05/2011.

³ E-mail juntado à fl. 14.

⁴ Em 18/05/2011, fls. 16/17.

de responsabilidade do cliente, podendo este ser executado por qualquer empresa. A obrigação da CEG, é garantir a existência de ventilação permanente nestes locais, de acordo com a Norma Técnica NT – 700 – BRA”.

Esclarece, ainda, que como no endereço da Rua Borda do Mato, nº 287, APTO nº. 301 – Grajaú/RJ, “só foi solicitado a colocação em carga após uma baixa de titularidade”, seguiu os critérios estabelecidos em Normativas Técnicas.

Ressalta, também, que não tem acesso às instalações internas de um cliente, principalmente quando alterações são realizadas.

Lembra que, de acordo com o item 29 do RIP, “as ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.”

Aduz, outrossim, que no dia 19/02/2008 não encontrou escapamento de gás e todas as exigências anteriores estavam realizadas. Reitera que não pode usar a força coercitiva para entrar em um imóvel quando não há solicitação de realização de vistoria, “principalmente porque não foi feita qualquer referência a vazamento de gás que pudesse levar ao envio da equipe de emergência ao local e, como mencionado anteriormente, todas as exigências em que a Norma Técnica determina para colocação em carga, já teria sido cumprida desde 2008, quando foi colocado esse cliente em alta faturável”.

Em 14/06/2011, a Câmara Técnica⁵ relata que o objeto do presente processo teve origem com um Registro na Ouvidoria sob o número 519620, quando a moradora da unidade 302 informa que o apartamento 301 do endereço em questão havia construído instalação para a sua unidade e que, “no percurso da tubulação do PI (cabine de medidores) até sua unidade havia passado com a tubulação sobre sótão do prédio, lugar confinado com rede elétrica aparente, pois o citado condomínio tem pelo menos 60 anos de construído, e que a unidade estava consumindo gás”.

Registra a CAENE que, segundo reclamação realizada em 27/01/2011 por moradora da unidade 302 à Ouvidoria⁶, “há um apartamento no prédio apartamento 301 que encontra-se em obras para reinstalação de gás no local, sendo que toda obra está sendo feita no sótão, pois o prédio é muito antigo, e toda parte elétrica fica no local. Cliente entrou em contato várias vezes com a concessionária questionando sobre esta obra, pois verificou que a empresa Gilberto gás natural não é conveniada com a concessionária. Cliente solicita intervenção desta agência para verificação.”

⁵ Fls. 18 a 22.

⁶ Histórico do atendimento juntado às fls. 48/50.

Registra, também, que a reclamação da usuária foi remetida à Concessionária e que esta respondeu, em 21/02/2011⁷, da seguinte forma: *"a CEG não está realizando nenhuma obra na Rua Borda do Mato, 287/301, a unidade do referido endereço está com o fornecimento de gás ativo. Esclarecemos que o cliente tem a opção de realizar vistorias internas e obras com qualquer empresa especializada no ramo gasista, não necessariamente com a CEG".*

Observa a Câmara Técnica que quase um mês depois do recebimento da informação de consumo de gás por unidade com instalações irregulares, *"a Concessionária somente se limitou a verificar no sistema cadastral e informar o que foi relatado acima, não dando conhecimento do risco de acidente que possa ocorrer numa situação deste tipo."*

Informa que, **por solicitação da Ouvidoria, realizou vistoria no local e verificou a veracidade do que foi afirmado pela moradora do apartamento 302** e que esta foi a razão pela qual enviou o ofício CAENE nº. 033/11, de 22/02/2011 (meu grifo).

Entende a Câmara Técnica que *"a partir da certificação de que pode haver uma instalação sendo abastecida pela CEG, e tendo essa CAENE informado tal fato, não há como isentar a Concessionária de culpabilidade em caso de acidente, pois a mesma foi avisada de que o cliente estava com as instalações em desacordo com o RIP."*

Ressalta que a recusa da Concessionária em atender a demanda de vistoria no imóvel descumpra o item 11, § 1º da cláusula quarta e o § 3º da cláusula primeira do Contrato de Concessão.

Entende que, se a Concessionária tem a informação de que o cliente possui instalações irregulares e o fornecimento continua sendo realizado, não há *"que acatar a explicação da Concessionária de que as instalações prediais de gás são de responsabilidade do cliente, pois como houve uma denúncia e a Concessionária continua fornecendo o gás ao cliente irregular, em caso de acidente será impossível justificar tal posição"*.

Instada a oferecer considerações⁸ em um prazo de dez dias, a CEG reitera o posicionamento adotado em fls. 16/17 e alega a equivocidade do parecer proferido pela Câmara Técnica.

Afirma, em suas considerações⁹, que se realizasse vistoria **a pedido do proprietário** e, assim, identificasse irregularidades, adotaria providências (meu grifo). No entanto, informa que esse *"não foi o caso em questão"*.

⁷ Registro da Ouvidoria, às 18:31h.

⁸ Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 111, fl. 23

⁹ Considerações apresentadas nas fls. 29 *usque* 32.

Aduz que, na hipótese em tela, houve uma denúncia efetuada por vizinho do apartamento 301 e, por se tratar de propriedade privada, a Concessionária não tem poder de polícia para ingressar no imóvel e fiscalizar irregularidades sem a solicitação expressa do proprietário.

Entende a Concessionária que *"em caso de denúncias feitas a respeito de supostas irregularidades nas instalações internas de clientes, deveria a AGENERSA promover fiscalização e, em caso de constatação de irregularidades, dar ciência ao Corpo de Bombeiros, autoridade competente, e, se for o caso, notificar a CEG para que efetue o corte ou interrupção do serviço, consoante dispositivo do Contrato de Concessão"*.

Entende, por fim, que obedece às disposições do Contrato de Concessão e por ter verificado que o teste de estanqueidade e as instalações internas estavam conformes, colocou o cliente em alta faturável em 19/02/2008.

Informa que desde a data supracitada não recebeu solicitação do titular que pudesse motivar nova vistoria no imóvel ou foi notificada de obra nova no local.

Ressalta que, *"caso a Agência reguladora exerça o poder de polícia fiscalizador que lhe compete e constate irregularidade, esta deverá notificar a autoridade competente (Corpo de Bombeiros) para que uma destas autoridades determine que a Concessionária efetue o corte no fornecimento"*, única hipótese em que ela poderia efetua-lo.

Por derradeiro, pugna pelo arquivamento do feito sem aplicação de sanção.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº. 249, de 09/08/2011, o processo regulatório em análise foi redistribuído para a minha relatoria e, encaminhado à CAENE para o prosseguimento da instrução, atestou-se que *"Cabe a AGENERSA a fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG, não é atribuição da Agência inspecionar o cliente ao qual a CEG fornece gás"* e que é dever da Concessionária fornecer gás canalizado aos clientes que estejam aptos, de acordo com as normas de segurança vigentes.

Atesta a Câmara Técnica que cabe à Concessionária ter certeza que o cliente está com as suas instalações aptas e, como era uma instalação nova e isso poderia ser identificado visualmente pela CEG, a Concessionária deveria solicitar ao cliente um projeto por ela mesma aprovado, conforme determina o R.I.P.

Afirma a CAENE que, nada obstante a Concessionária assevere que a responsabilidade das instalações de gás é do proprietário, com base no R.I.P., o próprio R.I.P. dispõe que estas instalações devem ser aprovadas pela CEG.

Por fim, reitera o parecer exarado às fls. 18/22 dos autos e aduz, em síntese, que é necessário determinar à CEG a inspeção nas instalações do cliente ou que este apresente um projeto de nova instalação aprovado e vistoriado pela Concessionária e, caso exista irregularidade, proceda de acordo com a legislação vigente e o Contrato de Concessão.

O parecer da Procuradoria às fls. 42/43 atesta que a Concessionária tem que cumprir as normas técnicas, uma vez que está em questão a segurança e tal fato consubstancia-se no que está disposto no § 1º da Cláusula quarta e no § 3º da Cláusula primeira do contrato de concessão.

Lembra que no caso em comento se discute a segurança dos serviços, item mais importante transcrito na lei 8987/95, no que tange aos serviços adequados.

Corroborar com o parecer da CAENE, que evidencia o descumprimento do instrumento concessivo, carecendo os fatos de aplicação de penalidades insertas na cláusula dez do Instrumento Concessivo.

Às fls. 51 a 54 a Concessionária propõe suas razões finais¹⁰ e ratifica os argumentos já apresentados, ressaltando, entre outros, que a Concessionária não tem como fiscalizar a realização de obras em instalações internas, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito de propriedade.

Acresce que *"imputar à CEG determinação de que realize vistorias periódicas para verificar se existe ou não a realização de obra para modificação das instalações internas, seria abrir precedente perigoso e contrário à lei, sendo esta obrigação uma afronta ao princípio da razoabilidade"* e que *"vale ressaltar que existe projeto de lei, que dispõe sobre a realização de vistoria periódica, que ainda não foi aprovado pelo Poder Legislativo Estadual ou analisado conclusivamente pela AGENERSA"*.

Ressalta, por fim, que *"há Laudo Técnico¹¹ de vistoria realizada no imóvel pela CEG, em 27/01/2011, que demonstra não haver qualquer risco iminente à segurança do mesmo."*

Com a finalidade de eliminar o perigo, minha assessoria, de ordem, realiza despacho¹² para que a CAENE reitere o contido no ofício nº 082/11 e notifique a CEG a fim de adotar e comprovar, imediatamente, as providências necessárias para fazer valer o disposto no contrato de concessão e nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das condições gerais de fornecimento de gás canalizado.

¹⁰ DIJUR - E - 2054/2011.

¹¹ Laudo Técnico de estanqueidade anexado à fl. 45.

¹² Fl. 57.

Foi solicitado à Câmara Técnica, ainda, informação acerca da procedência do laudo técnico juntado à fl. 45.

Notificada a Ceg¹³, a CAENE certifica que "segundo conversa com a engenheira Gleizer da CEG está sendo enviada correspondência ao cliente para ser marcada a vistoria determinada por esta CAENE porém, não foi possível entregar a citada correspondência pois há recusa em dar recebimento por parte do cliente".

Aduz a Câmara Técnica que o laudo contido na fl. 45 foi entregue na AGENERSA pelo morador do apartamento 302 da Rua Borda do Mato.

À fl. 67 a CAENE solicita a juntada da DIJUR - E - 2194/11, enviada pela Concessionária em resposta ao ofício CANE nº. 200/11, razão pela qual minha assessoria, de ordem, solicitou a retirada do presente feito da Sessão Regulatória de 31/10/2011 e certificou tal fato à fl. 66/verso dos autos, o que tornou sem efeito o relatório já disponibilizado.

Na supramencionada correspondência a Concessionária informa que por meio de notificação por ela enviada e "(...) recebida em 25/10/11 pela Sr. Julia Torres Sant'anna, filha do Sr. Claudio Alves Sant'ana (...)", proprietário do imóvel sito na da Rua Borda do Mato, nº 287, aptº. 301, Grajaú, RJ, ocorreu a ciência da necessidade de realização de vistoria nas instalações internas do imóvel, oportunidade em que também ressaltou o item 29 do decreto 23.317/97 (RIP) e esclareceu "(...) que o custo da referida vistoria será cobrado na fatura de fornecimento de gás, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)", bem como que "(...) o não agendamento da vistoria supramencionada, no prazo de 7 (sete) dias, poderá ensejar o corte de fornecimento de gás no apartamento em questão, por medida de segurança, nos termos da cláusula 4ª, parágrafo 3º, IX do Contrato de Concessão."

Registra, ao final, que "(...) resta comprovado que a Concessionária adotou as medidas cabíveis, dentro dos limites de sua competência, para tentar sanar o problema da melhor forma para todos os envolvidos (cliente e coletividade)" e que "(...) assim que a CEG obtiver o resultado da vistoria agendada para o dia 27/10/2011, irá passar o relatório da apuração realizada para este Órgão Regulador."

À fl. 70 consta a notificação enviada ao morador do apartamento 301, na forma como informado pela Concessionária.

Por meio da DIJUR - E - 2227/11 a CEG encaminha resultado da vistoria realizada em 27/10/2011, na qual informa que "(...) alertou ao cliente sobre a necessidade da realização de adequação, por parte do mesmo, de suas instalações internas (documentos da vistoria realizada em anexo)."¹⁴

¹³ Ofício CAENE nº 200/11.

¹⁴ Na Ordem de Serviço da CEG (fl. 73), com o assunto "Visita de manutenção periódica", consta a seguinte observação do Técnico: "Ao chegar ao local a válvula de um medidor já encontrava-se aberta e

Ressalta "(...) que, naquela oportunidade, o cliente informou que realizaria as adequações apontadas com particular e tão logo as concluisse, comunicaria à CEG a respeito."

Às fls. 81/88, 92/100 e 104/106 constam as correspondências da Ouvidoria¹⁵ através das quais esta serventia solicita a juntada dos e-mails do denunciante, morador do apartamento nº 302.

Nas correspondências eletrônicas estão presentes alguns relatos sobre a ida da CEG ao local, informações da ligação de gás do denunciado, Ata de Assembléia condominial em que é apresentado o Laudo de aprovação da CEG e fotos em anexo.

Através da DIJUR - E - 369/12 a Concessionária esclarece que o cliente morador da rua Borda do Mato, nº 287, aptº. 301, "(...) se encontra com o fornecimento de gás normalizado uma vez que suas instalações foram aprovadas, em 29/12/2011 (laudos em anexo)."¹⁶

sem lacre. Foi realizado teste de estanqueidade nenhum escapamento foi detectado. A ramificação passa pela laje final do Prédio que é coberta por um telhado. No trecho por onde a mesma passa foram detectadas algumas irregularidades, como afastamento de instalações elétricas menor do que 20 cm da instalação de gás e afastamento mínimo de tubulações de outra natureza. Na economia foram apontadas algumas adequações no banheiro social e na cozinha foi elaborado um orçamento identificando as adequações que necessitam ser realizadas e também foi deixado um comunicado de prazo onde é determinado um prazo final para o cumprimento de todas as exigências apontadas. O cliente informou que irá realizar todo o serviço com um particular (Sr. Gilberto) o qual acompanhou toda a inspeção junto com o titular. Acrescento que o cliente foi orientado sobre dicas de economia e segurança com relação a utilização dos aparelhos e recebeu os folders sobre o mesmo tema".

Os documentos de fls. 74 a 79, também assinados pelo morador do apartamento 301 do imóvel já citado, referem-se: i) aos resultados da medição da higiene da combustão; ii) certificado de inspeção/informe de defeitos nas instalações a gás individuais (com a observação: "aparelhos já instalados e convertidos, tubulação de água com pouca pressão" e que "existem defeitos secundários"); iii) orçamento de assistência técnica pela visita técnica de manutenção periódica no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); iv) orçamento, no valor total de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), com os serviços a executar, quais sejam: execução de ventilação permanente superior 600cm² local 1 e 2, execução de ventilação permanente inferior 200 cm² (corte de porta) local 2, instalação de chaminé completo 4" local 2, perfuração e recomposição de furo em concreto local 2, com a observação de que o cliente informou que irá executar as adequações com particular; v) documento concedendo o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vistoria para as adequações de ambiente e/ou instalação; vi) termo de responsabilidade.

¹⁵ CI OUVID nº 68/2011, nº 70/2011, nº 81/2011, nº 93/2011 e nº 24/2012.

¹⁶ Na ordem de serviço da CEG datada de 29/12/2011 (fl. 108) consta que "No momento da visita o medidor encontrava-se com a válvula aberta e sem lacre. Foi realizado teste de estanqueidade e não foi detectado nenhum equipamento; foi realizada uma vistoria em toda a extensão da ramificação onde a mesma encontra-se em ordem, e uma inspeção no apartamento onde o ambiente e os aparelhos estão em ordem, após a realização do serviço o fornecimento permaneceu liberado; acrescento que o cliente foi orientado sobre dicas de economia e segurança com relação a utilização dos aparelhos e recebeu folders sobre o mesmo tema."

Constam, às fls. 109, certificado de Inspeção/Informe de Defeitos nas instalações a gás individuais, com a observação de que "não foram detectados defeitos principais ou secundários", às fls. 111/112 os resultados da medição da higiene da combustão e termo de responsabilidade assinado pelo cliente e, às fls. 113/119, documentos já juntados nas fls. 74 a 79 dos autos.

Por meio do Ofício CAENE nº042/12 a Câmara Técnica solicita manifestação da Concessionária e a CEG¹⁷ esclarece que "(...) em 27/10/2011, esteve no local a fim de realizar vistoria e constatou irregularidades a serem sanadas (...) e "segundo a equipe técnica, como a instalação interna é de responsabilidade do Cliente, o mesmo optou por realizar o serviço com prestador de serviços particular, que também acompanhou a visita da CEG" e "(...) foi orientado a respeito do prazo de adequação e assinou ciência do mesmo."

Aduz que em 29/12/2011 retornou ao imóvel "(...) onde constatou que de fato o imóvel se encontrava regular para a prestação do serviço de fornecimento de gás" e junta fotos¹⁸ das instalações de gás localizadas no sótão do prédio.

Na DIJUR a Concessionária explica que "no referido material, é facilmente identificável que as instalações de gás estão com o devido distanciamento da rede elétrica, o telhado possui espaços que permitem ventilação e houve fixação de balsa" e que "(...) não permanecendo demais adequações a serem implementadas no imóvel em referência ou qualquer irregularidade na conduta da CEG (...)", requer o arquivamento do presente processo, por exaurimento de sua finalidade.

À fl. 139 a Câmara Técnica informa que "assistia razão a esta CAENE, conforme parecer apresentado na folha 40, da necessidade de realizações de vistoria nas instalações do apartamento 301, visto que, em 27/10/2011, foi vistoriada a unidade pela CEG, onde foram encontradas diversas irregularidades nas instalações, vide laudos de folhas 73 a 79" e atesta, à fl. 141, que não houve descumprimento da Concessionária, tendo em vista i) que a Concessionária não foi notificada das alterações na instalação interna; ii) que de acordo com o RIP é de responsabilidade do cliente manter em perfeito estado tal instalação; iii) a CEG realizou a vistoria no local solicitando adequação da instalação para o cliente e apresentou a correspondência DIJUR - E - 523/12, às fls. 132/138, aprovando as instalações internas e certificou sua conformidade ao Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

Em seu parecer, a Procuradoria cita a CAENE e "(...) considerando que não houve descumprimento do Contrato de Concessão (...)", sugere o encerramento dos autos.

À fl. 146 minha assessoria, de ordem, encaminhou o processo à CAENE para verificar a afirmação da Concessionária às fls. 132/133 e as fotos juntadas às fls. 134/138, solicitando à Câmara Técnica a produção de relatório fotográfico, se necessário.

¹⁷ DIJUR - E - 523/12, fls. 132/133.

¹⁸ Fls. 134/138.

Através do Relatório de Fiscalização CAENE¹⁹ a Câmara Técnica relata que a vistoria teve a presença do denunciado, que franqueou acesso à cozinha e banheiro do apartamento, bem como ao forro do prédio, e da Concessionária CEG, afirmando que o objetivo da fiscalização foi verificar "(...) se as instalações internas de gás canalizado estavam de acordo com o disposto no Regulamento de Instalações Prediais (RIP)."

Conclui, depois da juntada de fotos do local, que vistoriou, em conjunto com a CEG, a área externa do prédio, o apartamento 301 e a laje superior da edificação e "conforme verificado na vistoria e demonstrado no registro fotográfico, o ramal interno de distribuição de gás está de acordo com as determinações contidas no RIP e não foram registradas quaisquer não conformidades."

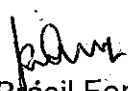
Em prosseguimento, a CAENE realiza despacho à fl. 157, confirmando a veracidade das informações prestadas pela Concessionária e informando "(...) que não houve descumprimento da Concessionária (...)" tendo em vista que: i) a Concessionária não foi notificada das alterações na instalação interna; ii) de acordo com o RIP é de responsabilidade do cliente manter em perfeito estado tal instalação; iii) a CEG realizou a vistoria no local solicitando adequação da instalação para o cliente e apresentou a correspondência DIJUR - E - 523/12, às fls. 132/138, aprovando as instalações internas e certificando sua conformidade ao Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

Instado a se manifestar, o denunciante, morador do apartamento 302, o qual deu ensejo à reclamação nº 519620, agradece as informações e a atenção dispensada pela AGENERSA e informa que colocará o imóvel à venda.

Em referência ao RF CAENE P - 014/12, a CEG protocola as DIJUR - E - 868/2012 e 899/2012 e requer o arquivamento dos autos, sem aplicação de sanção, uma vez que na vistoria realizada pela CAENE "(...) concluiu-se que o ramal interno de distribuição de gás está de acordo com as determinações contidas no RIP (...)".

Ao apresentar suas razões finais, a Concessionária²⁰ reitera os argumentos constantes da correspondência DIJUR - E - 899/12.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

¹⁹ RF CAENE P-014/12, de 09/05/2012.

²⁰ DIJUR - E - 925/12.

Processo nº: E-12/020.218/2011

Autuação: 16/05/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Instalação de Gás Canalizado –
Ocorrência 519620. Rua Borda do
Mato, nº 287 – apto 301 – Grajaú.

Sessão Regulatória: 19 de junho de 2012

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI CAENE nº 043/11 tendo em vista a existência de denúncia registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 519620, que relatou irregularidades em instalações de gás.

Em breve síntese, ao presenciar obras de reinstalação de gás no apartamento vizinho e inadequações daí decorrentes, moradora do prédio situado na Rua Borda do Mato, nº 287, apartamento 302, Grajaú, noticia o fato a esta Autarquia.

Em um primeiro momento, a CAENE constatou as inadequações no prédio, conforme consta de fl. 18, que ora destaco:

"(...) estivemos no prédio e verificamos que o relato citado pela moradora do 302 era real."

A Câmara Técnica relatou que o proprietário do apartamento denunciado possuía instalações irregulares, situadas no forro do teto do prédio, sem ventilação, junto com as instalações elétricas aparentes, e atestou que esse usuário encontrava-se com o fornecimento do serviço ativo.

Esse foi o motivo pelo qual a Procuradoria opinou por aplicação de penalidade à Concessionária, uma vez que, em contrariedade ao que dispõe o instrumento concessivo e a lei 8987/95, não havia segurança na prestação do serviço.

Com efeito, naquela oportunidade, as alegações apresentadas pela Concessionária de que não tinha acesso às instalações internas para a verificação das alterações realizadas ou que, conforme o item 29 do R.I.P., essas ramificações seriam de responsabilidade do proprietário, não eram capazes de eximir a responsabilidade da Delegatária quanto à insegurança gerada por usuário com o qual mantinha o fornecimento de gás ativo.

Da prova técnica, depreendia-se que as afirmações de que não detinha poder de polícia para o ingresso em imóvel que não é de sua propriedade, também não excluíam a obrigação da CEG na prestação de serviços adequados, na forma do Contrato de Concessão.

Nesse sentido, não se poderia tolerar que a Concessionária auferisse lucros com a prestação de um serviço inseguro. No exercício do seu direito, a CEG não poderia, nem pode, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e bons costumes, sob pena de cometer ato ilícito. Inteligência do art. 187 do CC/02¹.

Em observância ao item 29 do R.I.P. (Decreto nº 23317/97), é cediço que as ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, que deve mantê-las em perfeita conservação.

No entanto, o item 8 do do R.I.P. proíbe a passagem do ramal interno em locais que não possam oferecer segurança, como compartimentos de aparelhagem elétrica e, além disso, o item 13 desse Regulamento de Instalações Prediais estabelece que nenhuma modificação poderá ser feita nos projetos, depois de aprovados, sem prévia autorização.

Portanto, se a Concessionária tinha a ciência da realização de obras, possuía o dever de, se regulares, aprová-las, e verificar sua segurança.

No que tange à defesa quanto ao poder de polícia, impende destacar que outros meios lhe eram exigíveis para fazer valer o Contrato de Concessão e as leis reguladoras dos serviços públicos, mormente para proteger a segurança dos indivíduos.

Ressalto, quanto a isso, que o instrumento concessivo estabelece, na cláusula primeira, §3º, cláusula quarta, §1º, item 6, §3º, I e IX e §§6º e 8º, a obrigação da Concessionária observar, na prestação dos serviços, o princípio da segurança, bem como realizar intervenções de modo a assegurá-la. Acresça-se que o Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária poderá suspender ou interromper o serviço quando existir comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas.

¹ "LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

(...)

Art. 187. Também cometê ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Ademais, na ponderação dos valores propriedade e segurança, esta deveria prevalecer.

Isso porque não se pode exercer o direito de propriedade contra o interesse social ou coletivo, principalmente em detrimento do direito à vida que, na hipótese dos autos, estava comprometida pela inobservância às regras de segurança contidas no R.I.P.

Destaco, ainda, as cláusulas quarta, quinta e sexta das condições gerais de fornecimento, acessíveis no próprio sítio da Concessionária, que estabelecem obrigações e deveres mútuos entre a CEG e seus consumidores e dispõem:

“Cláusula 4ª- Acesso à Propriedade Privada: A CEG, no exercício de suas atividades, na forma da legislação, terá direito ao acesso às instalações internas de passagem de gás e aos demais aparelhos e equipamentos necessários ao fornecimento e utilização de gás canalizado, de sua propriedade ou não.

Cláusula 5ª- Obrigações do cliente: (...) (iv) Permitir o acesso da CEG, ou pessoas sob sua ordem, em sua residência para a realização de leituras e vistoria nos ambientes, instalações e equipamentos, sobretudo para a realização de testes coletivos e para a preservação da segurança própria e de terceiros; (...).

Cláusula 6ª- Obrigações da CEG: (...) (iv) Disponibilizar meios eficazes para o atendimento de reclamações e denúncias sobre irregularidades, escapamentos de gás e outros fatos que caracterizem risco ou afetem a segurança de pessoas e bens; (...).

Diante do exposto, por sobrelevar a segurança dos moradores do prédio e, a fim de eliminar o risco, retirei o processo da pauta da Sessão Regulatória do dia 31/10/2011.

Observei que, em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado² já entendeu pela inexistência de falha na prestação do serviço

² 0046064-22.2007.8.19.0001 - APELACAO

2ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 05/10/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. I - Ação de Indenização por dano moral c/c inexigibilidade de débito. Pedidos julgados improcedentes. CEG. Apelação da Autora. Recorrente que se recusou a pagar os valores constantes nas faturas emitidas pela Concessionária de gás sustentando a inexistência de consumo. II - Perícia realizada constatando a ocorrência de vazamento nas tubulações internas do imóvel onde reside a Agravante, sendo sua responsabilidade promover o devido reparo. Inteligência do

quando a Concessionária CEG suspendeu o seu fornecimento por medida de segurança.

Assim, ao considerar que, no presente caso, a Concessionária poderia sanar o perigo existente, ao invés de penalizá-la, solicitei que a CAENE, mais uma vez, a notificasse, a fim de que a delegatária adotasse e comprovasse, imediatamente, as necessárias providências para eliminar o risco à segurança e vida das pessoas, fazendo valer o disposto no Contrato de Concessão e nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das Condições gerais de fornecimento de Gás Canalizado.

Realizada a notificação, a denúncia acerca das irregularidades, de fato, se confirmou.

Consta nos autos laudo técnico formulado pela Concessionária que, após vistoria, constatou as irregularidades (fl. 73). Assim, para as adequações de ambiente a fim de que as falhas, tais como falta de ventilação e inexistência de distanciamento mínimo entre as instalações de gás das elétricas, fossem sanadas, a CEG concedeu ao usuário o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de corte no fornecimento do serviço.

Nesse caso, tal conduta, que notificou o proprietário irregular a eliminar as inadequações, seria digna de elogio, não fosse o extenso tempo em que a Concessionária colocou os moradores do prédio em risco.

Denunciada a irregularidade em 27/01/2011, a CEG quedou-se inerte até 27/10/2011 e manteve, durante esse período, o fornecimento inseguro do serviço. Isso, mesmo após a constatação e certificação da CAENE, que a cientificou do problema.

E não cabe falar, como afirmou na DIJUR - E - 2054/2011 (fls. 51 a 54), de que há laudo técnico de vistoria realizada pela própria Concessionária, datado de 27/01/2011, demonstrando não haver risco iminente à segurança.

Do referido laudo que, além de ter sido confeccionado por pessoa jurídica diversa da CEG e que, conforme fl. 46, possui CNPJ inválido, se extrai apenas a realização de um teste de estanqueidade que não atesta, sequer, inexistência de vazamento.

artigo 29 do Decreto Estadual nº 23.317/97. III - **Recorrida que, por medida de segurança, suspendeu o fornecimento do serviço e retirou o medidor. Inocorrência da falha na prestação do serviço.** Cobrança devida diante da constatação de vazamento. Dano moral não configurado. IV - R. Julgado correto e devido que se mantém. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento. (MEU GRIFO).

Deve-se considerar, ainda, o longo período determinado pela Concessionária para que o denunciado efetuasse a regularização,

É certo que, para a adequada prestação do serviço, a Delegatária deve saber, por sua gestão, o prazo necessário a fim de que um usuário torne regular suas instalações internas.

Entretanto, de 27/10/2011 até 29/12/2011, data em que realizou a 2ª inspeção e constatou que as inadequações foram sanadas, verifica-se, dos documentos juntados (fls. 73 a 79), que a CEG não lacrou o medidor, contribuindo para a perpetuação da situação de risco naquele período.

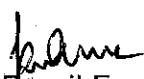
Dessa forma, ainda que, ao final, CAENE e Procuradoria, por seus fundamentos, tenham entendido que não houve descumprimento ao Contrato de Concessão, bem assim que a Concessionária, ao anexar material fotográfico, tenha afirmado que é "(...) identificável que as instalações de gás estão com o devido distanciamento da rede elétrica (...)" e que "(...) o telhado possui espaços que permitem ventilação (...)", entendo, pelos motivos expostos, que à Concessionária deve ser aplicada a penalidade de advertência.

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º e quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na cláusula dez, inciso IV do instrumento concessivo, bem como no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

**CONCESSIONÁRIA CEG - Instalação de
Gás Canalizado - Ocorrência 519620. Rua
Borda do Mato, nº 287 - apto 301 - Grajaú.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
E-12/020.218/2011, por unanimidade.**

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º e quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, com base na cláusula dez, inciso IV do instrumento concessivo, bem como no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator